

PUBLICADO

Extrema, 12 / 02 / 2020

LEI Nº 4.157

DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

“Dispõe sobre a criação do programa Nota Fiscal Extremense e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Extrema, João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica instituído o "**Programa Nota Fiscal Extremense**", que permitirá a geração de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para as pessoas naturais que solicitarem a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e de contribuintes estabelecidos no Município de Extrema - MG.

Art. 2º - Ao tomador de serviços identificado na NFS-e será gerado crédito referente a 10% (dez por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, após ser devidamente recolhido, nos seguintes termos:

I - até 8% (oito por cento) em créditos para o tomador identificado;

II - até 2% (dois por cento) em crédito destinado a prêmios, mediante sorteio, para tomadores de serviços cadastrados.

§1º - São tomadores de serviços beneficiados por esta lei, desde que devidamente no programa, as pessoas naturais em geral.



§2º - Para fazer jus à utilização dos créditos referidos no *caput*, o tomador dos serviços que possuir débitos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município de Extrema deverá quitá-los, ficando autorizada a compensação com os créditos ou prêmios previstos neste artigo.

§3º - Excetuam-se das condições do §2º débitos inscritos e com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§4º - Quando o valor do ISSQN devido na prestação dos serviços elencados no I for inferior ao que consta da NFS-e, o valor do crédito de que trata este artigo será calculado sobre o valor do imposto efetivamente pago.

§5º - Ao tomador de serviços é facultado indicar, no seu cadastro, entidades locais, sem fins lucrativos, de caráter assistencial que serão favorecidas pelo crédito referido no *caput* deste artigo.

Art. 3º - Os créditos gerados serão pagos aos tomadores mediante depósito em conta corrente, poupança ou qualquer outro meio de crédito.

Art. 4º - A Secretaria Municipal competente divulgará semestralmente, por meio eletrônico, relatório dos créditos concedidos, bem como outras informações referentes ao programa ora instituído.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos, podendo dentre outras providências suspender ou cancelar a concessão e utilização dos créditos, bem como a participação nos sorteios, quando houver indícios de irregularidades.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá promover campanhas de estímulo à cidadania fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população



sobre o direito e o dever de exigir notas fiscais de serviços, os meios disponíveis para verificação das informações quanto aos créditos, bem como a obtenção de outras informações necessárias ao bom andamento deste programa.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo editará regulamento para:

I - estabelecer o valor mínimo para geração de cupons, utilização e destinação dos créditos e dos prêmios;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários;

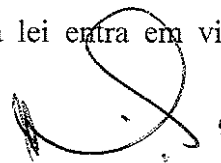
III - definir o cronograma de utilização dos créditos e prêmios;

IV - definir outras condições para a geração do crédito, bem como de não geração por descumprimento de obrigações acessórias do ÍSSQN;

V - outras disposições que se fizerem necessárias à implantação e desenvolvimento do programa instituído por esta lei.

Art. 9º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em até 1 (ano) a contar da publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.



João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -

